

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000388315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0001556-32.2010.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que são

apelantes SANDRA REGINA DO NASCIMENTO SANCHES (JUSTIÇA

PRISCILA NASCIMENTO GRATUITA), DO SANCHES (JUSTIÇA

GRATUITA), SERGIO WILLIAN DO NASCIMENTO SANCHES (JUSTIÇA

GRATUITA) e THALYS AUGUSTO DO NASCIMENTO SANCHES

(JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EMPRESA DE MARCOS ANTONIO

TRINTINALHA e EUCLIDES RENATO GARBUIO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao

recurso da parte ré e deram provimento ao recurso da parte autora. v.u.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 1º de junho de 2017.

Hugo Crepaldi PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0001556-32.2010.8.26.0246

Comarca: Ilha Solteira

Apelantes: Sandra Reginado Nascimento Sanches e outros; Espólio de Euclydes Renato Garbuio

Apelado: Empresa de Marcos Antonio Trintinalha

Voto nº 18.031

INDENIZATÓRIA **APELACÃO** ACÃO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM"-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Tendo o veículo conduzido pela vítima fatal do acidente colidido com a traseira do caminhão em que seguia o motorista da ré-apelante, operou-se presunção relativa de culpa da qual, contudo, logrou se desvencilhar a parte autora — CULPA CONCORRENTE – Laudo pericial – Indício de parada em meio à via sem justificativa objetiva e em local desprovido de iluminação por motorista profissional, que, ademais, sabia ser acompanhado do veículo guiado pela vítima, posto que seguiam em comboio prestando serviço à mesma empregadora — Surpresa da vítima de forma a tornar inócua qualquer reação tempestiva com vistas a evitar ou diminuir as conseguências do evento danoso, contrariando justa expectativa no trânsito, conquanto tenha ela efetivamente colidido com sua traseira - Art. 62 do CTB — Velocidade mínima que não pode ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas condições as operacionais de trânsito e da via — ÔNUS DA PROVA – Ré-apelante que não logrou provar fato extintivo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC) - DANOS MORAIS -Configurados ("in re ipsa") – Abalos que fogem à normalidade – Majoração do valor fixado na r. sentença de forma mais justa e condizente com as particularidades do caso concreto — ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA — Redistribuição — Princípio da causalidade — Honorários advocatícios sucumbenciais – Art. 85, §§ 2º e 3º c.c. art. 86 do CPC em vigor - Negado provimento ao recurso da parte ré, provido o recurso da autora.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por SANDRA REGINA DO NASCIMENTO SANCHES E OUTROS, nos autos da ação indenizatória fundada em responsabilidade civil decorrente de acidente de **EMPRESA** trânsito que movem contra DE MARCOS **ANTONIO ESPÓLIO** DE TRINTINALHA **EUCLYDES RENATO** GARBUIO. е objetivando a reforma da sentença (fls. 689/693vº) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Heloisa Assunção Pereira, que julgou improcedente o pedido formulado em face de EMPRESA DE MARCOS ANTONIO TRINTINALHA. condenando honorários а autora ao pagamento de advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade em R\$ 700,00 em favor de seu patrono - ressalvando-se a concessão do benefício da Justiça Gratuita à parte -; e parcialmente procedente o pedido em face do ESPÓLIO DE EUCLYDES RENATO GARBUIO, de forma a reconhecer a culpa concorrente de seu preposto na causação do acidente, condenando-o ao pagamento de R\$ 80.000,00 a título de indenização por danos morais e, ante a sucumbência recíproca, deixando de fixar verba honorária sucumbencial e determinando a distribuição equânime das custas relativamente a essa parte.

Apela a parte autora (fls. 700/702), insurgindose apenas contra o valor fixado a título de compensação por danos morais (uma vez demonstrada a condição econômica da empresa condenada, a ensejar a majoração do valor da condenação); requer, assim, o provimento de seu recurso.

O réu sucumbente, ESPÓLIO DE EUCLYDES



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

RENATO GARBUIO, por sua vez, apela (fls. 716/721) pugnando pelo reconhecimento de culpa exclusiva da vítima na causação do acidente.

Regularmente processados os apelos nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 705vº e 731), houve contrarrazões (fls. 734/737).

É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito que teve como vítima fatal o marido e genitor dos integrantes do polo ativo do processo, ocorrido por volta das 22h30 em via pavimentada de trânsito rápido ("Boletim de Ocorrência" – fls. 32/40, 33 vº e 36; Laudo fls. 41/93, croquis a fls. 93 e 94, em especial; Declarações fls. 38,623 e 627).

A dinâmica do acidente, no que incontroversa, foi precedida do atropelamento de um animal de grande porte (bovino) que se encontrava sobre o leito carroçável da rodovia por veículo (caminhão) de propriedade da EMPRESA DE MARCOS ANTONIO TRINTINALHA que era conduzido por *João Batista Ferrari* e veio a se estabilizar do lado esquerdo da via (de sentido oposto àquele no qual seguia originalmente), totalmente fora da faixa de rolamento, sobre o acostamento; seguiu-se a isso —, após cerca de vinte minutos no ínterim dos quais o motorista do primeiro veículo acidentado houvera acionado o "pisca alerta" e deixado o interior de seu caminhão —, uma frenagem brusca realizada pelo condutor preposto do réu ESPÓLIO DE EUCLYDES RENATO GARBUIO, ao se deparar com os destroços do acidente anterior, por fim, colidindo com a traseira deste um terceiro caminhão, também de propriedade do ESPÓLIO, que era conduzido pelo marido e genitor dos autores, vitima fatal do acidente.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Divergiram as partes quanto à responsabilidade na causação do acidente, sustentado os autores que o preposto da parte ré haveria reduzido bruscamente sua velocidade de forma inesperada e, sobretudo, sem necessidade (uma vez que tanto o veículo previamente acidentado, quanto o bovino que houvera atropelado, haviam se estabilizado fora do leito carroçável), consequentemente dando causa ao evento danoso.

A parte ré, por sua vez, suscitou culpa exclusiva da vítima e, subsidiariamente, ao menos, o reconhecimento de sua culpa concorrente, tendo sido esta última tese a acolhida pelo MM. Julgador *a quo*.

E a sentença não comporta reparos, tendo em vista a matéria devolvida para análise desta Corte, senão majorar-se o valor da compensação fixada a título de indenização por danos morais, de maneira mais proporcional ao grau de culpa dos condutores envolvidos no acidente.

Com efeito, o *expert* que examinou a dinâmica dos fatos e a documentação disponível, concluiu categoricamente estar o caminhão no qual seguia a vítima em velocidade compatível com a via, enquanto, sem causa aparente ou motivo objetivamente justificável, o motorista do veículo que o precedia reduziu sua velocidade abaixo do limite permitido em local desprovido de iluminação pública, gerando grande risco desnecessário para si e para outrem, conquanto fosse motorista profissional e soubesse, posto que o caminhão no qual seguia a vítima também prestava serviços para a mesma empresa requerida, ser precedido por outro caminhão-tanque (*cf.* Laudo a fls. 41/94, croquis a fls. 93 e 94, em especial). *In verbis*:



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"... 1 - Descrição do Local... desenvolvimento topográfico em reta e em suave declive;... leito carroçável... margeado, externamente, por acostamentos em seixos soltos em regular estado de conservação;... pavimentação asfáltica em regular estado de conservação e seca;... desprovida de iluminação pública... 2 - Inspeção do Local... 1º inicialmente houve um acidente de trânsito, do tipo atropelamento de bovino no qual se envolveu o... [primeiro veículo]... no findar dos vestígios de frenagem acima reportados... posicionado totalmente fora da pista... já dentro da respectiva faixa não edificante existente à direita do acostamento da direita e a carreta também..., com sua parte traseira mais saliente... se fazia distante em torno de 1,10... metro da borda externa da referida pista... 2º num segundo instante houve um segundo acidente de trânsito, agora, do tipo colisão no qual se envolveram dois veículos,... aos olhos deste Perito examinador... [o segundo veículo] acionou os freios por razões não detectadas nos exames periciais que puderam efetuados (ao que tudo indica, em decorrência do atropelamento, o bovino já se fazia imobilizado sobre a faixa não edificante à esquerda do acostamento da esquerda e, na pior das hipóteses não se encontrava sobre a pista da direita e, o conjunto atropelador se fazia totalmente fora da pista da direita)... aos olhos deste Perito, o condutor do... [terceiro veículo] com intuito de evitar a colisão da frontal do cavalo que conduzia contra a traseira... [do segundo veículo] que, muito provavelmente, se não imobilizada se fazia na iminência de se imobilizar sobre a pista da direita,... acionou os freios..." (destacou-se).

Nesse sentido, de fato, determina a norma contida no art. 62 do Código de Trânsito Brasileiro que a velocidade mínima em uma via não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via:

"Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de trânsito e da via."

Desta forma, a princípio, presume-se culpado pelo acidente aquele que colide com a traseira de outro veículo, não obstante, sendo evidente que nessas circunstâncias ocorre apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo de trás demonstrar que não agiu com *culpa*, ou que houve *culpa exclusiva* do outro condutor, como preleciona Rui Stoco ao discorrer sobre a "colisão na traseira":

"O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, programaticamente, que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II),... Trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista que segue à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frear bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente e que permita frenar, como reação à frenada inopinada do outro,... Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem as condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pp. 1635-1636 - *grifou-se*).

In casu, constata-se que o conjunto probatório carreado aos autos, objetivamente, não autoriza a conclusão de que tenha agido com culpa a vítima, surpreendida pelo caminhão que trafegava a sua



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

frente imobilizado sobre a pista sem a devida sinalização, em local desprovido de iluminação pública.

E, para além da prova pericial produzida, que corrobora conduta irreparável da vítima, as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas nos autos só fizeram confirmar o fato de que não havia destroços sobre o leito carroçável a justificar a parada brusca realizada pelo preposto da ré **ESPÓLIO** (consoante registro audiovisual em mídia vinculada ao processo – fls. 623, em especial), consequentemente, dando causa preponderante ao evento danoso.

Prevalece, pois, a versão no sentido de conduta de parada em meio à via sem sinalização adequada e de inopino –, de forma a tornar inócua qualquer reação tempestiva da vítima, não se desincumbindo a parte ré de comprovar o fatos extintivos ou impeditivos do direito da autora, conquanto não se negue ter a vítima contribuído em alguma medida para o acidente ao dar causa a colisão na traseira, estando presentes os elementos fundamentais à caracterização de sua responsabilidade civil extracontratual.

Com efeito, tal conclusão encontra-se amparada no conjunto probatório carreado aos autos, como amplamente fundamentado, não havendo provas em sentido contrário a tornar forçosa a conclusão de que a ré-apelante, a despeito das oportunidades que lhe foram conferidas pelo método no qual se desenrola o processo, não demonstrou a culpa exclusiva da vítima na causação do evento danoso e, portanto, deve sofrer a aplicação do ônus da prova enquanto regra de julgamento em seu desfavor (cf. teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Passa-se, pois, à análise do capítulo da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

sentença atinente à fixação da compensação por danos morais, tendo em vista a devolução da matéria para análise desta Corte pela parte autora.

Em relação aos quais, respeitada a convicção emanada pelo Magistrada *a quo*, entendo que é mesmo o caso de majoração.

A esse respeito, no que tange à necessidade de comprovação, importa notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, todavia, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, contudo, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Considerando os critérios apontados e as circunstâncias particulares do caso (que resultaram na morte do marido e genitor dos requerentes, todavia, já com idade e independência consideráveis, *cf.* fls. 12, 15, 18 e 22), mais justa a fixação do valor de R\$ 140.000,00 para fins de compensação pelos danos de cunho moral suportados pelos integrantes do polo passivo em decorrência da perda de seu ente querido.

Valor esse que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir deste arbitramento, em observância ao disposto pela Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

da data do evento danoso (cf. artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ).

Por derradeiro, com fulcro no princípio da causalidade e ante a sucumbência recíproca, devida a redistribuição equânime de seus ônus, arcando cada parte com metade das custas judiciais do processo e com honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor devidamente atualizado da condenação, no caso da ré, e do proveito econômico obtido — consistente na parcela decaída do pedido relativamente à condenação anterior em Primeiro Grau —, no caso da autora, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência do artigo 86 e dos §§ 2º, 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor; ressalvando-se o benefício das Justiça Gratuita concedido à parte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré e dou provimento ao recurso da autora, apenas para majorar o valor da compensação por danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais de forma equânime, nos termos constantes do aresto; mantendo-se a r. sentença, no mais, por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI

Relator